

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 52/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 330/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o diagnóstico e tratamento de trombofilias nas mulheres.

2. ANÁLISE

No modelo vigente, cabe ao Ministério da Saúde, na forma da Lei nº 8.080/90, a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas. Para dar atendimento à obrigação constitucional e a tais atribuições legais, os orçamentos preveem recursos de natureza obrigatória para financiar tais despesas. A proposta (art. 19-V) obriga o SUS a disponibilizar exames necessários para o diagnóstico de trombofilias em mulheres, bem como terapias necessárias para o tratamento. Portanto, cria obrigação que em tese independe de regulamentação ou da previsão nos citados protocolos e diretrizes.

As emendas e subemendas de adequação suprimem o impacto e ao adotar o modelo vigente. Assim, conferem caráter normativo que não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa públicas.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- **PL 330, de 2023, e Substitutivo da CSAUDE:** art. 113 ADCT, art. 17 da LRF e art. 140 da LDO 2026.
- **PL 330, de 2023, e Substitutivo da CSAUDE, com a emenda e a subemenda de adequação:** não verificada infringência.

4. RESUMO

O PL 330/2023 e o Substitutivo da CSAUDE, em suas versões originais, criam despesas obrigatórias de caráter continuado sem o cumprimento dos requisitos legais de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de apresentação de medidas compensatórias.

Contudo, com a emenda e a subemenda de adequação apresentadas, respectivamente, ao projeto principal e ao Substitutivo da CSAUDE, as proposições passam a adotar modelo já existente na legislação em vigor, de modo que deixam de apresentar implicações financeiras ou orçamentárias, seja no aumento ou na diminuição de receitas e despesas públicas.

Brasília-DF, 23 de abril de 2026.

Mário Luis Gurgel de Souza

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira